



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER JURÍDICO**

**Parecer n°:** 010E/2021

**Processo Administrativo n°:** 2021.03.0132

**Assunto:** Licitação para Aquisição de Suprimentos de Informática para Reposição de Estoque do Almoxarifado da Câmara Municipal.

**Interessado:** Sec. Geral. Jairo R Souza

**EMENTA:** Análise Jurídica da Legalidade de procedimento licitatório na modalidade pregão, observando critério de menor preço, por item, tem por objetivo Aquisição de Suprimentos de Informática para Reposição de Estoque do Almoxarifado da Câmara Municipal de Paracatu, bem como para Escola do Legislativo, abaixo relacionado. Possibilidade

O presente parecer, pauta pela análise minuciosa dos procedimentos que instruem o presente processo licitatório perpassando por atos como: Edital de fls.(76 a 90) à Minuta contratual fls.: (119 a 125), procedimento realizado por via licitatória - na modalidade pregão – a ser promovida no âmbito da Câmara Municipal de Paracatu/MG bem como da Escola do Legislativo. Os autos em questão, contendo cerca de 126 laudas, compõe os procedimentos abaixo delineados:

- I – Termos de referencia fls. 02/24
- II – Requisições e justificativas para compra fls. 23/27
- III – Deferimento de Requisição de Compras fls. 28/35
- IV – Cotação de preços no mercado fls.36/62



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



- V – Mapa sintético com cotações médias de preço fls.63/71
- VI – Parece do subsecretario de administração dando conta da rubrica em dotação orçamentaria fls. 74
- VII – Ato de designação do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio fls. 75
- VIII – Modelo de credenciamento fls. 113
- VX – Modelo de Declaração de que não emprega mão de obra de menores fls. 114
- VXI – Modelo de proposta comercial fls. 115/116
- VXII – Modelo de declaração de inexistência de impedimento à habilitação fls. 117
- VXIII – Declaração de microempresa e Empresa de Pequeno Porte fls.118
- VIX – Minuta de Contrato Administrativo fls. 119/125

Os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica para análise e aprovação das minutas dos editais de licitação e do contrato, na forma prevista no artigo 38, paragrafo único, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

**Paragrafo Único:** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Isso posto, pontua-se o que se segue:

**É O BREVE RELATÓRIO.**

Em resumo, evidencia-se que o presente parecer tem por objetivo a análise das minutas do edital de licitação, na modalidade pregão, e do correspondente contrato, que a Câmara Municipal de Paracatu pretende promover com a finalidade de adquirir equipamentos e suprimentos de informática, para a



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Câmara Municipal de Paracatu/MG (gabinete da presidência e gabinetes dos demais parlamentares) e Escola do Legislativo.

Debruçado sobre os procedimentos acostados aos autos, instruindo-o, verifica-se que a documentação juntada está em harmonia com o procedimento licitatório, seguindo todas as cautelares constantes e recomendadas pela Lei nº 8.666/1993, bem como a Lei nº 10.520/2002 – não possuindo irregularidades a serem sanadas.

Observe-se que o presente procedimento possui numero de ordem em serie anual, à indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação. Estão presentes, também, todos os demais requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.520/2002.

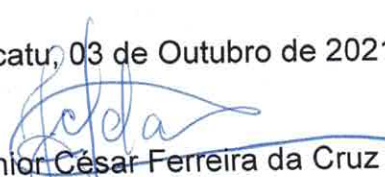
Há ainda, o indicativo expresso da regência do certame, com o designativo do local, dia e hora para credenciamento e abertura da sessão do pregão presencial fls.76, entre outros requisitos previstos na legislação em comento conforme se depreende abaixo:

**(...) Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente (...)

Ante o exposto, conclui-se favoravelmente à realização do presente procedimento licitatório nos termos anteriormente delineados.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu, 03 de Outubro de 2021.

  
Júnior César Ferreira da Cruz

**OAB/MG 178.618**

**Assessor Jurídico**